

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.111, DE 2003

Altera a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende acrescentar dois artigos à Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, com o objetivo de determinar ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de relatórios semestrais pormenorizados sobre os processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Além disso, a proposição pretende condicionar a nomeação de interventores e liquidantes a referendo do Senado Federal.

A justificação do Senado Federal aponta que alguns processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras se arrastam por tempo injustificável, o que seria nocivo à economia da região diretamente envolvida. Com os relatórios pormenorizados, o Senado Federal passaria a tomar conhecimento dos critérios do Banco Central (BACEN) em que se alicerça a delonga dos processos.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde recebeu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa pública; e, no mérito, pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator.

O substitutivo prevê que os relatórios pormenorizados também sejam enviados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Ademais, o substitutivo supriu a previsão de referendo do Senado Federal para a nomeação dos intervenientes e liquidantes, mas estabeleceu que tais nomeações devessem recair sobre candidatos de reconhecida idoneidade, reputação ilibada e comprovada capacidade técnica para o exercício do cargo.

A matéria está submetida ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

A análise da constitucionalidade formal de projetos de lei envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

No caso em tela, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União; a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; arts.

48, *caput*, e 61, *caput*); e a espécie normativa (projeto de lei ordinária) se mostra idônea.

No exame da adequação da espécie normativa, poder-se-ia suscitar questão relativa à exigência de lei complementar para regulamentação da estrutura do sistema financeiro nacional, prevista no art. 192 da Constituição Federal¹, sobretudo no tocante ao art. 56-B do projeto de lei.

O referido artigo exige que a nomeação de interventores e liquidantes seja referendada pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública na Comissão de Assuntos Econômicos.

A nosso ver, não procede tal questão, uma vez que o projeto (art. 56-B, *caput*) não dispõe sobre a essência e a estrutura do sistema financeiro, mas sobre mero rito de nomeação de interventores e liquidantes.

O art. 56-A, por sua vez, diz respeito apenas à prestação de informações, sendo isento de dúvida quanto à possibilidade de ser veiculado por meio de lei ordinária.

Assim, consideramos atendidos todos os requisitos formais, de sorte que a proposição é indene de vícios.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição, não vislumbramos qualquer conflito com princípios ou regras de estatura constitucional, nem tampouco com a ordem legal em vigor.

O Substitutivo ao projeto de lei aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) também não possui qualquer vício constitucional de natureza material. Tampouco há óbices relativos à juridicidade do Substitutivo da CFT.

¹ CF/88 - Art. 192. “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que restam atendidos os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.111, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator